Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0410(COD)

19.9.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial («Prüm II»), que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2021)0784 – C9-0455/2021 – 2021/0410(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator de parecer: Paulo Rangel

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial («Prüm II»), que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2021)0784 – C9-0455/2021 – 2021/0410(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0784),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0455/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Citação 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[28],	Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[28],

[28] JO C de , p. .

[28] JO C ***323*** de ***26.8.2022***, p. ***69***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Citação 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[29],	***Suprimido***

[29] JO C de , p. .

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Por conseguinte, o objetivo do presente regulamento consiste em melhorar, agilizar e facilitar o intercâmbio de informações ***criminais*** entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros, mas também com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[30] (Europol), enquanto a plataforma de informações criminais da União.	(3) Por conseguinte, o objetivo do presente regulamento consiste em melhorar, agilizar e facilitar o intercâmbio de informações ***não só*** entre as autoridades de aplicação da lei ***competentes*** dos Estados-Membros ***para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria***, mas também com a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[30] (Europol), enquanto a plataforma de informações criminais da União. ***O presente regulamento tem igualmente por objetivo permitir que essas autoridades competentes efetuem buscas de pessoas desaparecidas e de restos mortais humanos não identificados.***

[30] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

[30] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As Decisões 2008/615/JAI[31] e 2008/616/JAI[32] do Conselho que estabelecem regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela prevenção e investigação de infrações penais através da transferência automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e determinados dados de registo de veículos revelaram-se importantes para combater o terrorismo e a criminalidade transfronteiras.	(4) As Decisões 2008/615/JAI[31] e 2008/616/JAI[32] do Conselho que estabelecem regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela prevenção e investigação de infrações penais através da transferência automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e determinados dados de registo de veículos revelaram-se importantes para combater o terrorismo e a criminalidade transfronteiras***, protegendo assim a segurança interna da União e a segurança dos seus cidadãos***.

[31] Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

[32] Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação

[31] Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

[32] Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação

transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve estabelecer as condições e os procedimentos para a ***transferência automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos,*** dados de registo de veículos***, imagens faciais*** e ficheiros policiais. Tal não deve prejudicar o tratamento de qualquer desses dados no Sistema de Informação de Schengen (SIS), nem o intercâmbio de informações suplementares que lhes digam respeito através dos Gabinetes SIRENE, nem os direitos das pessoas cujos dados são tratados nesse sistema.	(5) O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a ***consulta e o intercâmbio automatizados de dados biométricos contidos nas bases de dados criadas para a prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria e de*** dados de registo de veículos e ficheiros policiais. Tal não deve prejudicar o tratamento de qualquer desses dados no Sistema de Informação de Schengen (SIS), nem o intercâmbio de informações suplementares que lhes digam respeito através dos Gabinetes SIRENE ***nos termos do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho***[1-A], nem os direitos das pessoas cujos dados são tratados nesse sistema.
	[1-A] Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão

(JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***O*** tratamento de dados pessoais e o intercâmbio de dados pessoais para efeitos do presente regulamento não devem resultar na discriminação de pessoas por nenhum motivo. Devem respeitar plenamente a dignidade e integridade humanas e outros direitos fundamentais, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	(6) ***Qualquer*** tratamento de dados pessoais e o intercâmbio de dados pessoais para efeitos do presente regulamento ***devem ser efetuados em conformidade com o capítulo 6 do presente regulamento e, se for caso disso, com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-B] e o Regulamento (UE) 2016/794. O tratamento e o intercâmbio de dados pessoais para efeitos do presente regulamento*** não devem resultar na discriminação de pessoas por nenhum motivo. Devem respeitar plenamente a dignidade e integridade humanas e outros direitos fundamentais, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
	[1-A] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

[1-B] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Ao prever a consulta automatizada ***ou a comparação*** de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, dados de registo de veículos, imagens faciais e ficheiros policiais, o presente regulamento tem igualmente por objetivo permitir a consulta de pessoas desaparecidas e de restos mortais humanos não identificados. Tal não deve prejudicar a introdução de indicações no SIS sobre pessoas desaparecidas e o intercâmbio de informações suplementares sobre essas indicações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho.***[33]***	(7) Ao prever a consulta automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, ***determinados*** dados de registo de veículos, imagens faciais e ficheiros policiais, o presente regulamento tem igualmente por objetivo permitir a consulta de pessoas desaparecidas e ***a identificação*** de restos mortais humanos não identificados. Tal não deve prejudicar a introdução de indicações no SIS sobre pessoas desaparecidas e o intercâmbio de informações suplementares sobre essas indicações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[33] Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE)

n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Diretiva (UE) .../... [relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros] proporciona um quadro jurídico coerente da União para garantir que as autoridades de aplicação da lei têm um acesso equivalente às informações detidas por outros Estados-Membros quando delas necessitem para combater a criminalidade e o terrorismo. A fim de reforçar o intercâmbio de informações, a referida diretiva formaliza e clarifica os procedimentos de partilha de informações entre ***os*** Estados-Membros, em especial para efeitos de investigação, incluindo o papel do «ponto de contacto único» para esses intercâmbios, e faz pleno uso da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. Qualquer intercâmbio de informações para além do previsto no presente regulamento deve ser regulado pela Diretiva (UE) .../... [relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros].	(8) A Diretiva (UE) .../... [relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros] proporciona um quadro jurídico coerente da União para garantir que as autoridades de aplicação da lei ***competentes*** têm um acesso equivalente às informações detidas por outros Estados-Membros quando delas necessitem para combater a criminalidade e o terrorismo. A fim de reforçar o intercâmbio de informações, a referida diretiva formaliza e clarifica ***as regras e*** os procedimentos de partilha de informações entre ***as autoridades de aplicação da lei competentes dos*** Estados-Membros, em especial para efeitos de investigação, incluindo o papel do «ponto de contacto único» para esses intercâmbios, e faz pleno uso da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. Qualquer intercâmbio de informações ***entre as autoridades de aplicação da lei competentes*** para além do previsto no presente regulamento***, nomeadamente a consulta automatizada de dados biométricos, determinados dados de registo de veículos e ficheiros policiais e o intercâmbio de dados de base na sequência de uma correspondência confirmada,*** deve ser regulado pela Diretiva (UE) .../... [relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de

aplicação da lei dos Estados-Membros].

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para a consulta automatizada dos dados de registo de veículos, os Estados-Membros devem utilizar o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), criado pelo Tratado relativo a um Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), concebido para o efeito***. O EUCARIS deve ligar*** todos os Estados-Membros participantes numa rede. Não é necessário um componente central para estabelecer a comunicação, uma vez que cada Estado-Membro comunica diretamente aos outros Estados-Membros ligados.	(9) Para a consulta automatizada dos dados de registo de veículos, os Estados-Membros ***e a Europol*** devem utilizar o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), criado pelo Tratado relativo a um Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), concebido para o efeito***, que liga*** todos os Estados-Membros participantes numa rede. Não é necessário um componente central para estabelecer a comunicação, uma vez que cada Estado-Membro comunica diretamente aos outros Estados-Membros ligados ***e a Europol comunica diretamente aos Estados-Membros ligados***.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A identificação de um criminoso é essencial para o êxito da investigação criminal e da ação penal. A consulta automatizada de imagens faciais de suspeitos e ***criminosos condenados*** deve facultar informações adicionais para o êxito da identificação de criminosos e da	(10) A identificação de um criminoso é essencial para o êxito da investigação criminal e da ação penal. A consulta automatizada de imagens faciais de suspeitos e ***pessoas condenadas recolhidas, em conformidade com a respetiva legislação nacional, nas bases***

luta contra a criminalidade.

de dados nacionais criadas para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria deve facultar informações adicionais para o êxito da identificação de criminosos e da luta contra a criminalidade.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A consulta automatizada ou a comparação de dados biométricos (perfis de ADN, dados dactiloscópicos e imagens faciais) entre as autoridades responsáveis pela prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria ao abrigo do presente regulamento só deve dizer respeito aos dados contidos nas bases de dados criadas para a prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A participação no intercâmbio de ficheiros policiais deve continuar a ser voluntária. Caso os Estados-Membros decidam participar, ***num espírito de reciprocidade, não*** devem ***poder consultar as bases de dados de outros*** Estados-Membros***, se não disponibilizarem os seus próprios dados para consulta por*** outros	(12) A participação ***na consulta e*** no intercâmbio ***automatizados*** de ficheiros policiais deve continuar a ser voluntária. Caso os Estados-Membros decidam participar, devem ***assegurar a disponibilidade de índices nacionais de ficheiros policiais que contenham conjuntos de dados biográficos de***

Estados-Membros.	***suspeitos e pessoas condenadas provenientes de bases de dados nacionais criadas para a prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria. Dada a sensibilidade dos dados em causa, apenas deve ser possível efetuar a consulta e o intercâmbio automatizados de ficheiros policiais relacionados com suspeitos e pessoas condenadas pela prática de infrações referidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/794 ou no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho[1-A]. Ao criar índices nacionais de ficheiros policiais, é importante que os*** Estados-Membros ***utilizem dados provenientes das bases de dados nacionais criadas para fins de aplicação da lei. As autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros verificam esses dados nos índices nacionais de ficheiros policiais ao receberem os pedidos de informação das autoridades de aplicação da lei competentes de*** outros Estados-Membros.
	[1-A] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1)
	Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Os Estados-Membros asseguram que os dados incluídos no seu índice nacional de ficheiros policiais são exatos, completos e atualizados e estabelecem garantias, nomeadamente a

pseudonimização, para proteger os dados pessoais consultados. Num espírito de reciprocidade, um Estado-Membro não deve poder consultar as bases de dados de outros Estados-Membros, se não disponibilizar os seus próprios índices nacionais de ficheiros policiais para consulta por outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Nos últimos anos, a Europol recebeu uma grande quantidade de dados biométricos provenientes de ***vários países terceiros*** sobre terroristas e criminosos suspeitos e condenados. É necessário incluir no quadro jurídico de Prüm os dados provenientes de países terceiros conservados na Europol e disponibilizá-los às autoridades de aplicação da lei, a fim de melhorar a prevenção e a investigação de infrações penais. Este processo contribui igualmente para a criação de sinergias entre os diferentes instrumentos de aplicação da lei.	(13) Nos últimos anos, a Europol recebeu uma grande quantidade de dados biométricos provenientes de ***autoridades de*** países terceiros***, nomeadamente informações provenientes do campo de batalha de zonas de guerra,*** sobre terroristas e criminosos suspeitos e condenados. ***Muitas vezes não é possível fazer pleno uso desses dados porque nem sempre estão disponíveis para as autoridades de aplicação da lei competentes dos Estados-Membros***. É necessário incluir no quadro jurídico de Prüm os dados provenientes de países terceiros conservados na Europol e disponibilizá-los às autoridades de aplicação da lei ***competentes***, a fim de melhorar a prevenção e a investigação de infrações penais. Este processo contribui igualmente para a criação de sinergias entre os diferentes instrumentos de aplicação da lei ***e assegura que os dados são utilizados da forma mais eficiente***.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A Europol deve poder consultar as bases de dados dos Estados-Membros no âmbito do quadro jurídico de Prüm com base nos dados recebidos de países terceiros, a fim de estabelecer relações transfronteiras entre processos penais. A possibilidade de utilizar os dados do Prüm, juntamente com outras bases de dados à disposição da Europol, deve permitir a realização de ***análises*** mais ***completas e informadas sobre as investigações criminais e permitir*** que a Europol preste um melhor apoio às autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros. Em caso de correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados conservados nas bases de dados dos Estados-Membros, os Estados-Membros ***podem*** transmitir à Europol as informações necessárias para o desempenho das suas funções.	(14) A Europol deve poder consultar as bases de dados dos Estados-Membros no âmbito do quadro jurídico de Prüm com base nos dados recebidos de ***autoridades de*** países terceiros***, no pleno respeito das regras e condições previstas no Regulamento (UE) 2016/794***, a fim de estabelecer relações transfronteiras entre processos penais. A possibilidade de utilizar os dados do Prüm, juntamente com outras bases de dados à disposição da Europol, deve permitir a realização de ***uma análise*** mais ***completa e informada, permitindo assim*** que a Europol preste um melhor apoio às autoridades de aplicação da lei ***competentes*** dos Estados-Membros ***quando realizam investigações criminais***. Em caso de correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados conservados nas bases de dados dos Estados-Membros, os Estados-Membros ***devem ser autorizadas a*** transmitir à Europol as informações necessárias para o desempenho das suas funções.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI preveem uma rede de ligações bilaterais entre as bases de dados nacionais dos Estados-Membros. Em consequência desta arquitetura técnica, cada Estado-Membro ***deve*** criar, pelo	(15) As Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI preveem uma rede de ligações bilaterais entre as bases de dados nacionais dos Estados-Membros. Em consequência desta arquitetura técnica, cada Estado-Membro ***teve de*** criar, pelo

menos, 26 ligações, o que significa uma ligação a cada Estado-Membro, por categoria de dados. O encaminhador e o sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS) estabelecidos pelo presente regulamento ***devem simplificar*** a arquitetura técnica do quadro jurídico de Prüm e ***servir*** de pontos de ligação entre todos os Estados-Membros. O encaminhador deve exigir uma única ligação por Estado-Membro em relação aos dados biométricos e o EPRIS deve exigir uma única ligação por Estado-Membro em relação aos ficheiros policiais.	menos, 26 ligações, o que significa uma ligação a cada Estado-Membro ***que participa no intercâmbio automatizado***, por categoria de dados. O encaminhador e o sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS) estabelecidos pelo presente regulamento ***simplificam*** a arquitetura técnica do quadro jurídico de Prüm e ***servem*** de pontos de ligação entre todos os Estados-Membros. O encaminhador deve exigir uma única ligação por Estado-Membro em relação aos dados biométricos e o EPRIS deve exigir uma única ligação por Estado-Membro ***participante e à Europol*** em relação aos ficheiros policiais.
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O encaminhador deve estar ligado ao portal europeu de pesquisa criado pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho[34] e pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho[35], a fim de permitir que as autoridades dos Estados-Membros e a Europol iniciem consultas às bases de dados nacionais ao abrigo do presente regulamento simultaneamente para consultas ao repositório comum de dados de identificação criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817 e pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818 para efeitos de aplicação da lei.	(16) O encaminhador deve estar ligado ao portal europeu de pesquisa criado pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho[34] e pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho[35], a fim de permitir que as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros e a Europol iniciem consultas às bases de dados nacionais ao abrigo do presente regulamento simultaneamente para consultas ao repositório comum de dados de identificação criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817 e pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818 para efeitos de aplicação da lei. ***Por conseguinte, esses dois regulamentos devem ser alterados em conformidade. O Regulamento (UE) 2019/818 deve ainda ser alterado com vista a permitir a***

	conservação de relatórios e estatísticas do encaminhador no repositório comum de dados de identificação.
[34] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).	[34] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).
[35] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (OJ L 135, 22.5.2019, p. 85).	[35] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (OJ L 135, 22.5.2019, p. 85).
	Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Em caso de correspondência entre os dados utilizados para a consulta ***ou comparação*** e os dados conservados na base de dados nacional do ou dos Estados-Membros requeridos, e após confirmação dessa correspondência pelo Estado-Membro requerente, o Estado-Membro requerido deve enviar um conjunto limitado de dados de base através do encaminhador no prazo de 24 horas. O	(17) Em caso de correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados conservados na base de dados nacional do ou dos Estados-Membros requeridos, e após confirmação dessa correspondência pelo Estado-Membro requerente, o Estado-Membro requerido deve enviar um conjunto limitado de dados de base***, na medida em que estejam disponíveis,*** através do encaminhador no

prazo ***garantiria*** um rápido intercâmbio de comunicação entre as autoridades dos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem manter o controlo da divulgação deste conjunto limitado de dados de base. Importa conservar um certo grau de intervenção humana em pontos fundamentais do processo, ***inclusive no atinente à*** decisão de divulgar dados pessoais ao Estado-Membro requerente, a fim de garantir que não há um intercâmbio automatizado de dados de base.

prazo de 24 horas. ***Se o Estado-Membro requerido necessitar de obter uma autorização judicial antes da transmissão dos dados de base, o prazo de 24 horas não se aplica e, em vez disso, o Estado-Membro assegura que os dados de base são enviados no prazo de 72 horas.*** O prazo ***garantirá*** um rápido intercâmbio de comunicação entre as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem manter o controlo da divulgação deste conjunto limitado de dados de base. Importa conservar um certo grau de intervenção humana em pontos fundamentais do processo ***e***, ***pelo menos, no lançamento do pedido, para efeitos da confirmação da correspondência, do lançamento de um pedido de receção de dados de base após a confirmação da correspondência, e da*** decisão de divulgar dados pessoais ao Estado-Membro requerente, a fim de garantir que não há um intercâmbio automatizado de dados de base.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os intercâmbios entre as autoridades dos Estados-Membros ou com a Europol, em qualquer fase de um dos processos descritos no presente regulamento, que não sejam explicitamente descritos no presente regulamento devem realizar-se através da SIENA, a fim de garantir que todos os Estados-Membros utilizam um canal de comunicação comum, seguro e fiável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Deve utilizar-se a norma do formato de mensagem universal (UMF) no desenvolvimento do encaminhador e do EPRIS***.*** ***Os*** intercâmbios automatizados de dados nos termos do presente regulamento ***devem utilizar a norma UMF***. As autoridades dos Estados-Membros e a Europol são incentivadas a utilizar a norma UMF igualmente em relação a qualquer outro intercâmbio de dados entre si, no contexto do quadro jurídico de Prüm II. A norma UMF deve constituir a norma para o intercâmbio de informações transfronteiriço estruturado entre os sistemas de informação, as autoridades ou as organizações no domínio da Justiça e Assuntos Internos.	(19) ***Na medida em que for aplicável,*** deve utilizar-se a norma do formato de mensagem universal (UMF) no desenvolvimento do encaminhador e do EPRIS ***e nos*** intercâmbios automatizados de dados nos termos do presente regulamento. As autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros e a Europol são incentivadas a utilizar a norma UMF igualmente em relação a qualquer outro intercâmbio de dados entre si, no contexto do quadro jurídico de Prüm II. A norma UMF deve constituir a norma para o intercâmbio de informações transfronteiriço estruturado entre os sistemas de informação, as autoridades ou as organizações no domínio da Justiça e Assuntos Internos.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O presente regulamento não pode cobrir exaustivamente determinados aspetos do quadro jurídico de Prüm II em razão da natureza técnica, altamente pormenorizada e em frequente evolução destes últimos. Estes aspetos incluem, por exemplo, ***especificações e*** disposições técnicas para os procedimentos de consulta automatizada, as normas para o intercâmbio de dados e os elementos de	(21) O presente regulamento não pode cobrir exaustivamente determinados aspetos do quadro jurídico de Prüm II em razão da natureza técnica, altamente pormenorizada e em frequente evolução destes últimos. Estes aspetos incluem, por exemplo, disposições técnicas para os procedimentos de consulta automatizada, as normas***, incluindo normas mínimas de qualidade,*** para o intercâmbio de dados e

dados a partilhar. Devem ser atribuídas competências de execução à Comissão, a fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[36].

os elementos de dados a partilhar. Devem ser atribuídas competências de execução à Comissão, a fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[36].

[36] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Uma vez que o encaminhador deve ser desenvolvido e gerido pela Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] (eu-LISA), é necessário alterar o Regulamento (UE) 2018/1726, ***acrescentando*** essa atribuição às funções da eu-LISA. ***A fim de permitir a ligação do encaminhador ao portal europeu de pesquisa para efetuar consultas simultâneas ao encaminhador e ao repositório comum de dados de identificação, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/817. A fim de permitir que o encaminhador seja ligado***	(23) Uma vez que o encaminhador deve ser desenvolvido e gerido pela Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] (eu-LISA), é necessário alterar o Regulamento (UE) 2018/1726, ***a fim de acrescentar*** essa atribuição às funções da eu-LISA.

ao portal europeu de pesquisa para efetuar consultas simultâneas ao encaminhador e ao repositório comum de dados de identificação, bem como para conservar relatórios e estatísticas do encaminhador no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/818. Os referidos regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.	
[37] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).	[37] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).
	Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a cooperação policial transfronteiriça e permitir que as autoridades de aplicação da lei competentes dos Estados-Membros efetuem buscas de pessoas desaparecidas e de restos mortais humanos não identificados, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o

	princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] e emitiu parecer em ***[XX]***[39],	(26) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[38] e emitiu parecer em ***2 de março de 2022***[39],
[38] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	[38] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).
[39] ***[JO C …]***.	[39] ***JO C 225 de 9.6.2022, p. 6***

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece um quadro para o intercâmbio de informações entre as autoridades ***responsáveis pela prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria*** (Prüm II).	O presente regulamento estabelece um quadro para o intercâmbio de informações entre as autoridades ***de aplicação da lei competentes dos Estados-Membros*** (Prüm II).

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a consulta automatizada de ***perfis de ADN, dados dactiloscópicos, imagens faciais***, ficheiros policiais e determinados dados de registo de veículos, bem como as regras relativas ao intercâmbio de dados de base na sequência de uma correspondência.	O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a consulta automatizada de ***dados biométricos***, ficheiros policiais e determinados dados de registo de veículos, bem como as regras relativas ao intercâmbio de dados de base na sequência de uma correspondência ***confirmada de dados biométricos***.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O objetivo do Prüm II consiste em reforçar a cooperação transfronteiras nas matérias abrangidas pelo capítulo 5 do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o intercâmbio de informações entre as autoridades	O objetivo do Prüm II consiste em reforçar a cooperação transfronteiras nas matérias abrangidas pelo capítulo 5 do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o intercâmbio de informações entre as autoridades ***de***

responsáveis pela prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.	***aplicação da lei competentes dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O objetivo do Prüm II consiste igualmente em permitir que as autoridades ***responsáveis pela prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria*** efetuem buscas de pessoas desaparecidas e de restos mortais humanos não identificados.	O objetivo do Prüm II consiste igualmente em permitir que as autoridades ***de aplicação da lei competentes dos Estados-Membros*** efetuem buscas de pessoas desaparecidas e ***a identificação*** de restos mortais humanos não identificados***, desde que essas autoridades estejam habilitadas a efetuar tais buscas e identificações ao abrigo da legislação nacional***.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável às bases de dados nacionais utilizadas para a transferência automatizada das categorias de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, imagens faciais, ficheiros policiais e determinados dados de registo de veículos.	O presente regulamento é aplicável às bases de dados nacionais utilizadas para a transferência automatizada das categorias de ***dados dos*** perfis de ADN, dados dactiloscópicos, imagens faciais, ficheiros policiais e determinados dados de registo de veículos.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «*Loci*», ***a estrutura molecular específica presente nos diversos*** segmentos de ADN;	(1) «*Loci*», segmentos de ADN ***que contêm características de identificação de uma amostra de ADN humano analisado***;

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Perfil de ADN», um código alfanumérico que representa um conjunto de ***características de identificação da parte não portadora de códigos de uma amostra de ADN humano analisada, ou seja,*** a estrutura molecular específica presente nos diversos ***segmentos de ADN***;	(2) «Perfil de ADN», um código alfanumérico que representa um conjunto de ***loci, ou*** a estrutura molecular específica presente nos diversos ***loci***;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Parte não portadora de códigos de ADN», as zonas de cromossomas sem expressão genética, ou seja, inaptas a fornecer quaisquer propriedades funcionais de um organismo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Perfil de ADN ***de referência***», o perfil de ADN de uma pessoa identificada;	(5) «Perfil de ADN ***identificado***», o perfil de ADN de uma pessoa identificada;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) «Dados dactiloscópicos não identificados», dados dactiloscópicos obtidos a partir de vestígios recolhidos durante a investigação de uma infração penal que pertencem a uma pessoa ainda não identificada;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) «Dados de referência da imagem facial», a imagem facial e o índice de referência a que se refere o artigo 23.º;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) «Imagem facial não identificada», uma imagem facial recolhida durante a investigação de uma infração penal que pertence a uma pessoa ainda não identificada;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) «Dados alfanuméricos», os dados representados por letras, dígitos, carateres especiais, espaços e sinais de pontuação;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) «Correspondência», existência de uma correspondência em resultado de uma comparação automatizada de dados pessoais registados ***ou em curso de registo num sistema de informação ou*** numa base de dados;	(12) «Correspondência», existência de uma correspondência em resultado de uma comparação automatizada de dados pessoais ***na posse do Estado-Membro requerente e os dados pessoais*** registados numa base de dados ***do Estado-Membro requerido***;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) «Estado-Membro requerido», o Estado-Membro em cujas bases de dados o Estado-Membro requerente efetua a consulta através do Prüm II;	(15)

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) «Ficheiros policiais», ***quaisquer*** informações disponíveis ***no ou nos registos*** nacionais ***que documentem dados das autoridades competentes*** para a prevenção ou a deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria;	(16) «Ficheiros policiais», informações ***biográficas sobre suspeitos e pessoas condenadas*** disponíveis ***nas bases de dados*** nacionais ***criadas*** para a prevenção ou a deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) «Pseudonimização», ***o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recurso a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a***	(17) «Pseudonimização», ***a pseudonimização na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2016/680***;

medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) «Vítima de criminalidade grave ou de terrorismo», uma pessoa prejudicada por uma infração prevista na legislação nacional que corresponda ou seja equivalente a uma das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho ou a uma infração que corresponda ou seja equivalente a uma das infrações referidas no artigo 2.º, nº 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, se for punível ao abrigo da legislação nacional com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«(17-B) «Autoridades designadas», as autoridades designadas dos Estados-Membros na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], do

artigo 2.º, n.º 1, alínea e), da Decisão 2008/633/JAI do Conselho[1-B] e do artigo 3.º, n.º 1, ponto 21, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-C];

[1-A] ***Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).***

[1-B] ***Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).***

[1-C.] ***Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).»***

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) «Dados da Europol», quaisquer dados pessoais tratados pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794;	(18) «Dados da Europol», quaisquer dados pessoais ***operacionais*** tratados pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) «Autoridade de aplicação da lei competente», qualquer autoridade policial, aduaneira ou outra de um Estado-Membro competente nos termos do direito nacional para exercer autoridade e tomar medidas coercivas para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria;

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) «SIENA», a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações, gerida pela Europol, destinada a facilitar o intercâmbio de informações ***entre os Estados-Membros e a Europol***;	(20) «SIENA», a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações, gerida pela Europol ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794***, destinada a facilitar o intercâmbio ***e a assegurar a***

	transmissão segura de informações ***operacionais e estratégicas relacionadas com a criminalidade***;

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) «Incidente significativo», ***qualquer*** incidente***, a menos que tenha um impacto limitado e seja suscetível de já ser bem compreendido em termos de método ou de tecnologia***;	(21) «Incidente significativo», ***um*** incidente ***significativo na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] [2022/0085(COD)]***;
	[1-A] Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União (JO...).

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) «Ciberameaça significativa», uma ciberameaça ***com a intenção, a oportunidade e a capacidade de causar um incidente significativo***;	(22) «Ciberameaça significativa», uma ciberameaça ***significativa na aceção do artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento (UE) .../... [2022/0085(COD)]***;

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) «Vulnerabilidade significativa», uma vulnerabilidade ***suscetível de resultar num incidente significativo, se for explorada***;	(23) «Vulnerabilidade significativa», uma vulnerabilidade ***significativa na aceção do artigo 3.º, ponto 13, do Regulamento (UE) .../... [2022/0085(COD)]***;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Criação de ***ficheiros*** nacionais ***de análise*** de ADN	Criação de ***bases de dados*** nacionais de ADN

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros criam e mantêm ***ficheiros*** nacionais ***de análise*** de ADN para efeitos de investigação de infrações penais.	1. Os Estados-Membros criam e mantêm ***bases de dados*** de ADN para efeitos de ***prevenção, deteção e*** investigação de infrações penais.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O tratamento dos dados mantidos em tais ***ficheiros*** é efetuado nos termos do presente regulamento**,** em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros aplicável ao tratamento desses dados.	O tratamento dos dados mantidos em tais ***bases de dados*** é efetuado nos termos do presente regulamento ***e*** em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros aplicável ao tratamento desses dados.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de dados de ADN de referência a partir ***dos seus ficheiros*** nacionais ***de análise*** de ADN a que se refere o n.º 1.	2. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de dados de ADN de referência a partir ***das suas bases de dados*** nacionais de ADN a que se refere o n.º 1 ***para efeitos de consultas automatizadas por outros Estados-Membros, nos termos do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados de ADN de referência não devem conter dados que permitam a identificação direta da pessoa.	Os dados de ADN de referência não devem conter dados ***nominais adicionais*** que permitam a identificação direta da pessoa.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os ***dados de ADN de referência que não sejam atribuídos a uma pessoa («***perfis de ADN não identificados***»)*** são reconhecíveis como tal.	Os perfis de ADN não identificados são reconhecíveis como tal.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão adota um ato de execução a fim de especificar as características de identificação de um perfil de ADN a partilhar e os requisitos mínimos para uma correspondência, tendo em conta as normas internacionais e europeias. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais ***a que se refere o artigo 29.º e o acesso da*** Europol ***aos dados*** de ADN ***de referência contidos***	1. ***Para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria,*** os Estados-Membros permitem que os pontos de

nos seus ficheiros de análise de ADN realizem consultas automatizadas, ao comparar perfis de ADN ***para efeitos de investigação de infrações penais***.	contacto nacionais ***dos outros Estados-Membros e a*** Europol ***efetuem consultas automatizadas de perfis*** de ADN ***nas suas bases de dados de ADN criadas para o efeito e a compararem esses perfis de ADN com os seus*** perfis de ADN.
	Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.	As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos***, quando forem proporcionadas e necessárias para efeitos de prevenção ou deteção de uma infração penal e das investigações nessa matéria,*** e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.
	Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso uma consulta automatizada revele que o perfil de ADN transmitido corresponde a um perfil de ADN ***registado no ficheiro*** do Estado-Membro requerido, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente recebe de forma automática os dados de ADN de referência com os quais se verificou a correspondência.	2. Caso uma consulta automatizada revele que o perfil de ADN transmitido corresponde a um perfil de ADN ***armazenado na(s) base(s) de dados consultada(s)*** do Estado-Membro requerido, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente recebe de forma automática os dados de ADN de referência com os quais se verificou a correspondência.
	Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não houver correspondência, o Estado-Membro requerente é informado de forma automatizada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente confirma uma correspondência entre os dados ***dos perfis*** de ADN e os dados de ADN de referência na posse do Estado-Membro requerido, na sequência da transmissão automatizada dos dados de ADN de referência necessários para a confirmação de uma correspondência.	3. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente confirma ***manualmente*** uma correspondência entre os dados ***do perfil*** de ADN e os dados de ADN de referência na posse do Estado-Membro requerido, na sequência da transmissão automatizada dos dados de ADN de referência necessários para a confirmação de uma correspondência.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem comparar, de comum acordo e através dos seus pontos de contacto nacionais, os perfis de ADN dos seus perfis de ADN não identificados com todos os perfis de ADN	1. Os Estados-Membros podem comparar, de comum acordo e através dos seus pontos de contacto nacionais, os perfis de ADN dos seus perfis de ADN não identificados com todos os perfis de ADN

contidos ***nos ficheiros*** nacionais ***de análise*** de ADN, para efeitos de investigação de infrações penais. A transmissão e a comparação são feitas de modo automatizado.	contidos ***nas bases de dados*** nacionais de ADN, para efeitos de investigação de infrações penais. A transmissão e a comparação são feitas de modo automatizado.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se, em resultado da comparação prevista no n.º 1, um Estado-Membro requerido verificar que um perfil de ADN transmitido corresponde a um perfil existente ***nos seus ficheiros de análise*** de ADN, comunica sem demora ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente os dados de ADN de referência com os quais se verificou a correspondência.	2. Se, em resultado da comparação prevista no n.º 1, um Estado-Membro requerido verificar que um perfil de ADN transmitido corresponde a um perfil existente ***nas suas bases de dados*** de ADN, comunica sem demora ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente os dados de ADN de referência com os quais se verificou a correspondência.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A confirmação de uma correspondência entre perfis de ADN e dados de ADN de referência do Estado-Membro requerido é feita pelo ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente, na sequência da transmissão automatizada dos dados de ADN de referência necessários para a confirmação de uma correspondência.	3. A confirmação de uma correspondência entre perfis de ADN e dados de ADN de referência do Estado-Membro requerido é feita ***manualmente*** pelo ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente, na sequência da transmissão automatizada dos dados de ADN de referência necessários para a confirmação de uma correspondência.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Prestação de informações sobre ficheiros de análise de ADN	
Cada Estado-Membro informa a Comissão e a eu-LISA dos ficheiros nacionais de análise de ADN aos quais são aplicáveis os artigos 5.º a 7.º, nos termos do artigo 73.º.	

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações da sua base de dados, a que se refere o artigo 5.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos ***dos artigos*** 47.º ***e 48.º***;	(a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações da sua base de dados, a que se refere o artigo 5.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos ***do artigo*** 47.º ***, ou à Europol, nos termos do artigo 50.º, n.º 6;***;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Um índice de referência que permita à Europol, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações para efeitos do artigo 49.º, n.º 1, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Um código que indique o tipo de perfil de ADN (perfis de ADN ***de referência*** ou perfis de ADN não identificados).	(c) Um código que indique o tipo de perfil de ADN (perfis de ADN ***identificados*** ou perfis de ADN não identificados).

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***São tomadas*** medidas adequadas para assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados de ADN de referência transmitidos a outros Estados-Membros, incluindo a sua cifragem.	1. ***Os Estados-Membros e, se for caso disso, a Europol tomam as*** medidas adequadas para assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados de ADN de referência transmitidos a outros Estados-Membros ***ou à Europol***, incluindo a sua cifragem.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro ***toma*** as medidas necessárias para garantir a integridade dos perfis de ADN disponibilizados ou transmitidos aos restantes Estados-Membros para efeitos de comparação, e para assegurar que essas medidas sejam conformes com as normas internacionais pertinentes para o intercâmbio de dados de ADN.	2. Cada Estado-Membro ***e a Europol tomam*** as medidas necessárias para garantir a integridade dos perfis de ADN disponibilizados ou transmitidos aos restantes Estados-Membros para efeitos de comparação, e para assegurar que essas medidas sejam conformes com as normas ***europeias ou*** internacionais pertinentes para o intercâmbio de dados de ADN.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de especificar as normas internacionais pertinentes a utilizar pelos Estados-Membros para o intercâmbio de dados de ADN de referência. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	3. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de ***estabelecer requisitos mínimos de qualidade a cumprir pelos dados de referência de ADN e de*** especificar as normas ***europeias ou*** internacionais pertinentes a utilizar pelos Estados-Membros ***e pela Europol*** para o intercâmbio de dados de ADN de referência. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O tipo de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN ***de referência***);	(d) O tipo de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN ***identificados***);

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O tipo de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN ***de referência***);	(f) O tipo de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN ***identificados***);

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A notificação automatizada de uma correspondência só pode ser efetuada se da consulta ou comparação automatizada tiver resultado a correspondência de um número mínimo de *loci*. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir esse número mínimo de *loci* pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	3. A notificação automatizada de uma correspondência só pode ser efetuada se da consulta ou comparação automatizada tiver resultado a correspondência de um número mínimo de *loci*. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir esse número mínimo de *loci* pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos são coerentes com as ***declarações*** enviadas nos termos do artigo ***8.º***. Essas ***declarações*** constam do manual prático a que se refere o artigo 78.º.	5. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos são coerentes com as ***notificações*** enviadas nos termos do artigo ***73.º, n.º 2, alínea a)***. Essas ***notificações*** constam do manual prático a que se refere o artigo 78.º.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de dados dactiloscópicos de referência provenientes ***dos dados contidos nos sistemas automáticos de identificação dactiloscópica, criados*** para fins de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.	1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de dados dactiloscópicos de referência provenientes ***da(s) sua(s) base(s) de dados nacional(ais), criada(s)*** para fins de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados dactiloscópicos de referência não devem conter dados que permitam a identificação direta da pessoa.	2. Os dados dactiloscópicos de referência não devem conter dados ***nominais adicionais*** que permitam a

identificação direta da pessoa.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os ***dados dactiloscópicos de referência que não sejam atribuídos a uma pessoa («***dados dactiloscópicos não identificados***»)*** são reconhecíveis como tal.	3. Os dados dactiloscópicos não identificados são reconhecíveis como tal.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros tenham acesso aos dados dactiloscópicos de referência ***dos seus sistemas automáticos de identificação dactiloscópica criados*** para esse fim, com o objetivo de efetuar consultas automatizadas mediante comparação de dados dactiloscópicos de referência.	1. Para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros tenham acesso aos dados dactiloscópicos de referência ***das suas bases de dados nacionais criadas*** para esse fim, com o objetivo de efetuar consultas automatizadas mediante comparação de dados dactiloscópicos de referência.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.	As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos***, quando forem proporcionadas e necessárias para efeitos de prevenção ou deteção de uma infração penal e das investigações nessa matéria,*** e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente confirma uma correspondência entre os dados dactiloscópicos e os dados dactiloscópicos de referência na posse do Estado-Membro requerido, na sequência da transmissão automatizada dos dados dactiloscópicos de referência necessários para a confirmação de uma correspondência.	2. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro requerente confirma ***manualmente*** uma correspondência entre os dados dactiloscópicos e os dados dactiloscópicos de referência na posse do Estado-Membro requerido, na sequência da transmissão automatizada dos dados dactiloscópicos de referência necessários para a confirmação de uma correspondência.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um índice de referência que	(a) Um índice de referência que

permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações da sua base de dados, a que se refere o artigo 12.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos dos artigos 47.º e 48.º;	permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações das suas bases de dados a que se refere o artigo 12.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos dos artigos 47.º e 48.º***, ou à Europol, nos termos do artigo 50.º, n.º 6***;

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Um índice de referência que permita à Europol, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações para efeitos do artigo 49.º, n.º 1, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794;

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A digitalização dos dados dactiloscópicos e a respetiva transmissão aos restantes Estados-Membros efetuam-se em conformidade com um formato de dados uniforme. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir o formato de dados uniforme pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	1. A digitalização dos dados dactiloscópicos e a respetiva transmissão aos restantes Estados-Membros ***ou à Europol*** efetuam-se em conformidade com um formato de dados uniforme. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir o formato de dados uniforme pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro ***certifica-se*** de que os dados dactiloscópicos que ***transmite*** têm qualidade suficiente para ***serem comparados pelo sistema automático de identificação dactiloscópica***.	2. Cada Estado-Membro ***e a Europol certificam-se*** de que os dados dactiloscópicos que ***transmitem*** têm qualidade suficiente para ***permitir a comparação automatizada. A Comissão adota um ato de execução a fim de definir a norma de qualidade mínima para a comparação de dados dactiloscópicos. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados dactiloscópicos transmitidos aos outros Estados-Membros, incluindo a sua cifragem.	3. Os Estados-Membros ***e a Europol*** tomam as medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados dactiloscópicos transmitidos aos outros Estados-Membros, incluindo a sua cifragem.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir as normas pertinentes em vigor para o intercâmbio de dados dactiloscópicos a utilizar pelos Estados-Membros. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	4. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir as normas ***europeias ou internacionais*** pertinentes em vigor para o intercâmbio de dados dactiloscópicos a utilizar pelos Estados-Membros. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cada Estado-Membro assegura*** que os respetivos pedidos de consulta não excedem as capacidades de consulta especificadas pelo Estado-Membro requerido.	1. ***Os Estados-Membros e a Europol asseguram*** que os respetivos pedidos de consulta não excedem as capacidades de consulta especificadas pelo Estado-Membro requerido.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros informam a Comissão e a eu-LISA***, nos termos do artigo 79.º, n.os 8 e 10,*** sobre as suas capacidades máximas de consulta por dia para os dados dactiloscópicos de pessoas identificadas e para os dados dactiloscópicos de pessoas ainda não identificadas.	Os Estados-Membros informam ***os outros Estados-Membros, a Europol,*** a Comissão e a eu-LISA sobre as suas capacidades máximas de consulta por dia para os dados dactiloscópicos de pessoas identificadas e para os dados dactiloscópicos de pessoas ainda não identificadas. ***Os Estados-Membros podem aumentar essas capacidades máximas de consulta.***

	Sempre que um Estado-Membro aumente essas capacidades máximas de consulta, notifica os outros Estados-Membros, a Europol, a Comissão e a eu-LISA das novas capacidades máximas de consulta.

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir os números máximos de dados candidatos aceites para comparação por transmissão pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	2. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir os números máximos de dados candidatos aceites para comparação por transmissão pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Dados relativos aos proprietários ou ***utentes***;	(a) Dados relativos aos proprietários ou ***detentores***;

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir os elementos de dados dos dados de registo de veículos ***a partilhar***. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	3. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir os elementos de dados dos dados de registo de veículos ***que podem ser partilhados***. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro mantém registos das consultas efetuadas pelo pessoal das suas autoridades competentes devidamente autorizado a partilhar dados de registo de veículos, bem como registos das consultas requeridas por outros Estados-Membros. A Europol mantém registos das consultas feitas pelo seu pessoal devidamente autorizado.	1. Cada Estado-Membro mantém registos das consultas efetuadas pelo pessoal das suas autoridades ***de aplicação da lei*** competentes devidamente autorizado a partilhar dados de registo de veículos, bem como registos das consultas requeridas por outros Estados-Membros. A Europol mantém registos das consultas feitas pelo seu pessoal devidamente autorizado.

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses registos estão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados ***um ano*** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são	Esses registos estão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados ***dois anos*** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são

apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.	apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade das imagens faciais ***provenientes*** das suas bases de dados nacionais criadas para fins de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria. Esses dados incluem unicamente as imagens faciais e o índice de referência a que se refere o artigo 23.º e indicam se as imagens faciais são ou não atribuídas a um indivíduo.	1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade das imagens faciais ***de suspeitos e pessoas condenadas recolhidas, em conformidade com a respetiva legislação nacional,*** das suas bases de dados nacionais criadas para fins de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria. Esses dados incluem unicamente as imagens faciais e o índice de referência a que se refere o artigo 23.º e indicam se as imagens faciais são ou não atribuídas a um indivíduo.

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Neste contexto, os Estados-Membros não devem disponibilizar quaisquer dados que permitam a identificação direta de uma pessoa.	Neste contexto, os Estados-Membros não devem disponibilizar quaisquer dados ***nominais adicionais*** que permitam a identificação direta de uma pessoa.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As ***imagens faciais que não sejam atribuídas a uma pessoa («***imagens faciais não identificadas***»)*** devem ser reconhecíveis como tal. são reconhecíveis como tal.	2. As imagens faciais não identificadas são reconhecíveis como tal.

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais de outros Estados-Membros, bem como a Europol, tenham acesso ***a imagens faciais conservadas*** nas suas bases de dados nacionais, a fim de efetuarem consultas automatizadas.	1. Para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria, os Estados-Membros permitem que os pontos de contacto nacionais de outros Estados-Membros, bem como a Europol, tenham acesso ***aos dados de referência da imagem facial conservados*** nas suas bases de dados nacionais, a fim de efetuarem consultas automatizadas.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro	As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos***, quando forem proporcionadas e necessárias para efeitos***

requerente.	***de prevenção ou deteção de uma infração penal e das investigações nessa matéria,*** e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente. ***São proibidas as consultas para a definição de perfis.***

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro requerente recebe uma lista composta por ***correspondências relativas a*** candidatos ***prováveis***. Esse Estado-Membro analisa a lista para determinar a existência de uma correspondência confirmada.	2. O Estado-Membro requerente recebe uma lista composta por candidatos. Esse Estado-Membro analisa ***manualmente*** a lista para determinar a existência de uma correspondência confirmada.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. É estabelecida uma norma de qualidade mínima para permitir a consulta e a comparação de imagens faciais. A Comissão adota atos de execução a fim de definir essa norma de qualidade mínima. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações da sua base de dados, a que se refere o artigo 5.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos dos artigos 47.º ***e 48.º***;	(a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar mais dados e outras informações da sua base de dados, a que se refere o artigo 5.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os outros Estados-Membros, nos termos dos artigos 47.º***, ou à Europol, nos termos do artigo 50.º, n.º 6***;

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23.º-A
	Princípios que regem o intercâmbio de imagens faciais
	1. Cada Estado-Membro assegura que as imagens faciais por si transmitidas têm qualidade suficiente para permitir a comparação automatizada. A Comissão adota um ato de execução a fim de definir a norma de qualidade mínima para a comparação de imagens faciais. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.
	2. Os Estados-Membros e a Europol tomam as medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade das imagens faciais transmitidas aos outros Estados-Membros, incluindo a sua cifragem.

	3. A Comissão adota atos de execução a fim de especificar as normas internacionais pertinentes a utilizar pelos Estados-Membros e pela Europol para o intercâmbio de imagens faciais. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.
	Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 25 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ficheiros policiais	***Índice nacional de*** ficheiros policiais
	Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem decidir participar no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais. Os Estados-Membros que participam no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais asseguram a disponibilidade de dados biográficos de suspeitos e ***de criminosos a partir dos seus índices*** nacionais ***de ficheiros policiais criados para*** a investigação de infrações penais. ***Este conjunto*** de dados, se ***disponível, contém*** os seguintes dados:	1. Os Estados-Membros podem decidir participar no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais. ***Para efeitos desses intercâmbios,*** os Estados-Membros que participam no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais asseguram a disponibilidade de ***índices nacionais de ficheiros policiais que contenham conjuntos de*** dados biográficos de suspeitos e ***pessoas condenadas pela prática de uma infração referida no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/794 ou no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, provenientes de bases de dados*** nacionais ***criadas para a prevenção, deteção e*** investigação de

infrações penais. ***Estes conjuntos*** de dados, se ***aplicável e na medida em que estejam disponíveis, contêm*** os seguintes dados:

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Pseudónimo(s);	(c) Pseudónimo(s) ***e nome(s) utilizado(s) anteriormente***;

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/680, os Estados-Membros asseguram que os dados incluídos nos índices nacionais de ficheiros policiais são exatos, completos e atualizados.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de investigação de infrações penais, os Estados-Membros	1. Para efeitos de ***prevenção, deteção e*** investigação de infrações penais, os

permitem que os pontos de contacto nacionais de outros Estados-Membros, bem como a Europol, tenham acesso a dados ***dos*** seus índices nacionais de ficheiros policiais, a fim de efetuarem consultas automatizadas.	Estados-Membros ***que participam no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais*** permitem que os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros ***que participam nesses intercâmbios***, bem como a Europol, tenham acesso a dados ***nos*** seus índices nacionais de ficheiros policiais, a fim de efetuarem consultas automatizadas.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.	As consultas apenas podem ser feitas em casos concretos ***quando forem proporcionadas e necessárias para efeitos de prevenção ou deteção de uma infração penal e das investigações nessa matéria*** e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro requerente recebe a lista de correspondências com uma indicação da qualidade das mesmas. ***O Estado-Membro requerente é igualmente informado do Estado-Membro cuja base de dados contém os dados que resultaram na correspondência.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar dados pessoais e outras informações dos seus índices, a que se refere o artigo 25.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os Estados-Membros, nos termos ***dos artigos 47.º e 48.º***;	(a) Um índice de referência que permita aos Estados-Membros, em caso de correspondência, retirar dados pessoais e outras informações dos seus índices ***nacionais de ficheiros policiais***, a que se refere o artigo 25.º, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os Estados-Membros, nos termos ***do artigo 44.º***;

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os ***ficheiros policiais e respetivos índices de referência*** a que se refere o artigo ***27.º***.	(c) Os ***dados*** a que se refere o artigo ***25.º, n.º 1, quando disponíveis e pseudonimizados em conformidade com o artigo 25º, nº 2***.

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma indicação que especifique ***a existência ou não de uma ou várias***	(a) Uma indicação que especifique ***o número de*** correspondências;

correspondências;

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada Estado-Membro designa um ponto de contacto nacional.	Cada Estado-Membro designa***, pelo menos,*** um ponto de contacto nacional.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros dotam os seus pontos de contacto nacionais de recursos suficientes, incluindo pessoal qualificado, e asseguram que têm capacidade suficiente para desempenhar as suas tarefas de forma adequada, eficaz e rápida, em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir as disposições técnicas ***relativas***	A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir as disposições técnicas ***a***

aos procedimentos previstos nos artigos 6.º, 7.º, 13.º, 18.º, 22.º e 26.º. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	***adotar pelos Estados-Membros relativamente*** aos procedimentos previstos nos artigos 6.º, 7.º, 13.º, 18.º, 22.º e 26.º. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.
	Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Especificações técnicas	
Os Estados-Membros e a Europol observam as especificações técnicas comuns correspondentes a todos os pedidos e respostas associados às consultas e comparações de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, dados de registo de veículos, imagens faciais e ficheiros policiais. A Comissão adota atos de execução a fim de definir essas especificações técnicas pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	
	Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pontos de contacto nacionais informam-se mutuamente de imediato, bem como a Comissão, a Europol e a eu-LISA ***da falha técnica que causou a indisponibilidade do*** intercâmbio	2. Os pontos de contacto nacionais informam-se mutuamente de imediato, bem como a Comissão, a Europol e a eu-LISA ***quando o*** intercâmbio automatizado de dados ***não estiver disponível***.

automatizado de dados.

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pontos de contacto nacionais acordam os mecanismos alternativos temporários para o intercâmbio de informações, em conformidade com o direito da União e ***a legislação*** nacional ***aplicáveis***.	***Quando o intercâmbio automatizado de dados não estiver disponível,*** os pontos de contacto nacionais acordam os mecanismos alternativos temporários para o intercâmbio de informações, em conformidade com o direito da União e nacional ***aplicável***.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pontos de contacto ***nacionais restabelecem*** sem demora ***o intercâmbio automatizado de dados***.	3. ***Quando o intercâmbio automático de dados não estiver disponível,*** os pontos de contacto ***asseguram que o mesmo seja restabelecido*** sem demora.

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro mantém uma justificação das consultas realizadas pelas	1. Cada Estado-Membro mantém uma justificação das consultas realizadas pelas

suas autoridades competentes.	suas autoridades ***de aplicação da lei*** competentes.

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma indicação sobre se a consulta diz respeito a um suspeito ou a um autor de uma infração penal;	(b) Uma indicação sobre se a consulta diz respeito a um suspeito ou a um autor de uma infração penal***, a uma vítima de uma infração terrorista na aceção do artigo 4.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2019/817, a uma vítima de uma infração penal grave na aceção do artigo 4.º, ponto 22, do referido regulamento, a uma pessoa desaparecida ou a restos mortais humanos não identificados***;

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma indicação sobre se a consulta visa identificar uma pessoa ***desconhecida*** ou obter mais dados sobre uma pessoa conhecida.	(c) Uma indicação sobre se a consulta visa identificar uma pessoa ou obter mais dados sobre uma pessoa conhecida.

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas justificações estão protegidas por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagadas ***um ano*** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessárias para procedimentos de controlo que já tenham tido início, essas justificações são apagadas logo que deixarem de ser necessárias para o efeito.	Essas justificações estão protegidas por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagadas ***dois anos*** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessárias para procedimentos de controlo que já tenham tido início, essas justificações são apagadas logo que deixarem de ser necessárias para o efeito.

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A norma do formato de mensagem universal (UMF) é utilizada no desenvolvimento do encaminhador a que se refere o artigo 35.º e o EPRIS.	1. ***Na medida em que for aplicável,*** a norma do formato de mensagem universal (UMF) ***a que se refere o artigo 38.º do Regulamento (UE)2019/817*** é utilizada no desenvolvimento do encaminhador a que se refere o artigo 35.º e o EPRIS.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado um encaminhador com o objetivo de facilitar o estabelecimento de ligações entre os Estados-Membros e com a Europol para a consulta, a recuperação e a classificação de dados biométricos nos termos do presente regulamento.	1. É criado um encaminhador com o objetivo de facilitar o estabelecimento de ligações entre os Estados-Membros e com a Europol para a consulta, a recuperação e a classificação de dados biométricos ***e para a recuperação de dados alfanuméricos*** nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central, ***os*** Estados-Membros ***e as agências da União que têm o direito de*** utilizar o encaminhador;	(b) Um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central, ***as autoridades de aplicação da lei competentes dos*** Estados-Membros ***autorizadas a*** utilizar o encaminhador ***em conformidade com o artigo 36.º, e a Europol***;

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 36 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A utilização do encaminhador é reservada às autoridades dos Estados-Membros que ***têm acesso ao intercâmbio de*** perfis de ADN, dados dactiloscópicos e imagens faciais e à Europol, nos termos ***do presente regulamento e*** do Regulamento (UE) 2016/794.	A utilização do encaminhador é reservada às autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros que ***estão autorizadas a aceder e intercambiar*** perfis de ADN, dados dactiloscópicos e imagens faciais***, nos termos do presente regulamento,*** e à Europol, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794.

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os utilizadores do*** encaminhador ***a que se refere o*** artigo 36.º solicitam uma consulta mediante a apresentação de dados biométricos ao encaminhador. O encaminhador envia o pedido de consulta às bases de dados dos Estados-Membros e aos dados da Europol em simultâneo com os dados apresentados pelo utilizador e em conformidade com os seus direitos de acesso.	1. ***As autoridades de aplicação da lei competentes autorizadas a aceder ao*** encaminhador ***nos termos do*** artigo 36.º solicitam uma consulta mediante a apresentação de dados biométricos ao encaminhador. O encaminhador envia o pedido de consulta às bases de dados dos Estados-Membros ***requeridos*** e aos dados da Europol em simultâneo com os dados apresentados pelo utilizador e em conformidade com os seus direitos de acesso.

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao receberem ***o*** pedido de consulta do encaminhador, cada Estado-Membro requerido e a Europol lançam uma consulta das suas bases de dados de forma automatizada e sem demora.	2. Ao receberem ***um*** pedido de consulta do encaminhador, cada Estado-Membro requerido e a Europol lançam uma consulta das suas bases de dados de forma automatizada e sem demora.

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As correspondências*** resultantes ***da consulta das bases de dados de cada Estado-Membro e dos dados da Europol*** são ***enviadas*** de forma automatizada ao encaminhador.	3. ***Os candidatos*** resultantes ***das consultas a que se refere o n.º 3*** são ***enviados*** de forma automatizada ao encaminhador. ***O Estado-Membro requerente é notificado de forma***

	automatizada se não houver correspondência.

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O encaminhador classifica as respostas de acordo com a pontuação da correspondência entre os dados biométricos utilizados para a consulta e os dados biométricos ***conservados nas*** bases de dados dos Estados-Membros e nos dados da Europol.	4. O encaminhador classifica as respostas de acordo com a pontuação da correspondência entre os dados biométricos utilizados para a consulta e os dados biométricos ***transmitidos pelas*** bases de dados dos Estados-Membros ***requeridos*** e ***pelos*** dados da Europol.

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A lista dos dados biométricos correspondentes e as respetivas pontuações ***é enviada*** ao ***utilizador do encaminhador através do mesmo***.	5. ***O encaminhador envia*** a lista dos dados biométricos correspondentes e as respetivas pontuações ao ***Estado-Membro requerente***.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir o procedimento técnico para a consulta, pelo encaminhador, das bases de dados dos Estados-Membros e dos dados da Europol, o formato das respostas do encaminhador e as regras técnicas para a classificação da correspondência entre dados biométricos. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	6. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir o procedimento técnico para a consulta, pelo encaminhador, das bases de dados dos Estados-Membros e dos dados da Europol, o formato das respostas do encaminhador e as regras técnicas para a classificação da correspondência entre dados biométricos. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 38 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso os dados não se adequem a uma comparação automatizada, o Estado-Membro requerido informa imediatamente ***do facto*** o Estado-Membro requerente, através do encaminhador.	O Estado-Membro requerido informa imediatamente o Estado-Membro requerente, através do encaminhador***, caso os dados não se adequem a uma comparação automatizada***.

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os utilizadores do*** encaminhador ***a que se refere o*** artigo 36.º podem lançar uma consulta às bases de dados dos Estados-Membros e aos dados da Europol em simultâneo com uma consulta ao repositório comum de dados de	1. ***Caso as autoridades designadas estejam autorizadas a utilizar o*** encaminhador ***nos termos do*** artigo 36.º***,*** podem lançar uma consulta às bases de dados dos Estados-Membros e aos dados da Europol em simultâneo com uma

identificação, ***se forem*** cumpridas as condições pertinentes ao abrigo do direito da União e em conformidade com os seus direitos de acesso. Para o efeito, o encaminhador consulta o repositório comum de dados de identificação através do portal europeu de pesquisa.	consulta ao repositório comum de dados de identificação, ***desde que sejam*** cumpridas as condições pertinentes ao abrigo do direito da União e ***que a consulta seja lançada*** em conformidade com os seus direitos de acesso. Para o efeito, o encaminhador consulta o repositório comum de dados de identificação através do portal europeu de pesquisa.

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Apenas as autoridades designadas na aceção do artigo 4.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 4.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2019/818 podem lançar estas consultas simultâneas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Só é possível lançar consultas simultâneas das bases de dados dos Estados-Membros, dos dados da Europol e do repositório comum de dados de identificação ***caso seja provável*** que os dados sobre um suspeito, um autor ou uma vítima de ***uma infração terrorista ou de outras infrações penais graves, na aceção, respetivamente, do artigo 4.º, pontos 21 e 22, do Regulamento (UE) 2019/817 e do***	Só é possível lançar consultas simultâneas das bases de dados dos Estados-Membros, dos dados da Europol e do repositório comum de dados de identificação ***quando existam motivos razoáveis para pensar*** que os dados sobre um suspeito, um autor ou uma vítima de ***criminalidade grave ou de terrorismo são*** conservados no repositório comum de dados de identificação.

artigo 4.º, pontos 21 e 22, do Regulamento (UE) 2019/818 sejam conservados no repositório comum de dados de identificação.

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro mantém registos das consultas efetuadas ***pelas suas autoridades competentes e*** pelo pessoal devidamente autorizado ***dessas autoridades*** a utilizar o encaminhador, bem como registos das consultas requeridas por outros Estados-Membros.	2. Cada Estado-Membro mantém registos das consultas efetuadas pelo pessoal ***das suas autoridades de aplicação da lei competentes*** devidamente autorizado a utilizar o encaminhador, bem como registos das consultas requeridas por outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses registos estão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados ***um ano*** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.	Esses registos estão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados ***dois anos*** após a sua criação. Se, no entanto, forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início, esses registos são apagados logo que deixarem de ser necessários para o efeito.

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso seja tecnicamente impossível utilizar o encaminhador para consultar uma ou várias bases de dados nacionais ou dados da Europol devido a uma falha do encaminhador, ***os utilizadores do encaminhador*** são notificados de forma automatizada pela eu-LISA. A eu-LISA toma imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.	1. Caso seja tecnicamente impossível utilizar o encaminhador para consultar uma ou várias bases de dados nacionais ou dados da Europol devido a uma falha do encaminhador, ***as autoridades de aplicação da lei competentes a que se refere o artigo 36.º e a Europol*** são notificados de forma automatizada pela eu-LISA. A eu-LISA toma imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador para consultar uma ou várias bases de dados nacionais ***ou dados da Europol*** devido a uma falha da infraestrutura nacional de um Estado-Membro, esse Estado-Membro notifica os restantes Estados-Membros, a eu-LISA e a Comissão de forma automatizada. ***Os Estados-Membros tomam*** imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.	2. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador para consultar uma ou várias bases de dados nacionais devido a uma falha da infraestrutura nacional de um Estado-Membro, esse Estado-Membro notifica os restantes Estados-Membros, ***a Europol,*** a eu-LISA e a Comissão de forma automatizada. ***O Estado-Membro em causa toma*** sem demora medidas ***adequadas*** para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador para consultar ***uma ou várias bases de dados nacionais ou*** dados da Europol devido a uma falha da infraestrutura da Europol, a Europol notifica os Estados-Membros, a eu-LISA e a Comissão de forma automatizada. A Europol toma imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.	3. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador para consultar ***os*** dados da Europol devido a uma falha da infraestrutura da Europol, a Europol notifica os Estados-Membros, a eu-LISA e a Comissão de forma automatizada. A Europol toma imediatamente medidas ***adequadas*** para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para a consulta automatizada dos ficheiros policiais a que se refere o artigo 26.º, os Estados-Membros e a Europol utilizam o sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS).	1. Para a consulta automatizada dos ***índices nacionais de*** ficheiros policiais a que se refere o artigo 26.º, os Estados-Membros e a Europol utilizam o sistema europeu de indexação de ficheiros policiais (EPRIS).

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos de consulta dos ficheiros policiais através do EPRIS, são	1. Para efeitos de consulta dos ***índices nacionais de*** ficheiros policiais através do

utilizados ***os*** seguintes conjuntos de dados:	EPRIS, são utilizados ***pelo menos dois dos*** seguintes conjuntos de dados:

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pseudónimo(s);	(a) Pseudónimo(s) ***e nome(s) utilizado(s) anteriormente***;

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O EPRIS envia o pedido de consulta ***às bases de dados*** dos Estados-Membros com os dados apresentados pelo Estado-Membro requerente e nos termos do presente regulamento.	O EPRIS envia o pedido de consulta ***aos índices nacionais de ficheiros policiais*** dos Estados-Membros com os dados apresentados pelo Estado-Membro requerente ***ou pela Europol*** e nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As correspondências resultantes da consulta ***da base de dados*** de cada Estado-Membro são enviadas de forma	3. As correspondências resultantes da consulta ***do índice nacional de ficheiros policiais*** de cada Estado-Membro

automatizada ao EPRIS.	***requerido*** são enviadas de forma automatizada ao EPRIS.

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A lista de correspondências é enviada ao Estado-Membro requerente pelo EPRIS. A lista de correspondências indica a qualidade ***da correspondência***, bem como o Estado-Membro ***cuja base de dados contém*** os dados que resultaram ***na correspondência***.	4. A lista de correspondências é enviada ao Estado-Membro requerente ***e à Europol*** pelo EPRIS. A lista de correspondências indica a qualidade ***das correspondências***, bem como o Estado-Membro ***cujas bases de dados contêm*** os dados que resultaram ***nas correspondências***.

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Após confirmação, ***os Estados-Membros requeridos partilham*** os dados referidos no artigo 43.º, se disponíveis. Este intercâmbio de ***informações*** tem lugar através da SIENA.	Após confirmação, ***o(s) Estado(s)-Membro(s) requerido(s) partilha(m)*** os dados referidos no artigo 43.º, se disponíveis. Este intercâmbio de ***dados*** tem lugar através da SIENA.

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão adota ***atos*** de execução a fim de definir o procedimento técnico para que o EPRIS consulte as bases de dados dos Estados-Membros e o formato das respostas. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.	7. A Comissão adota ***um ato*** de execução a fim de definir o procedimento técnico para que o EPRIS consulte as bases de dados dos Estados-Membros e o formato das respostas. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro mantém registos dos pedidos de consultas feitos ***pelas suas autoridades competentes e*** pelo pessoal das autoridades devidamente autorizado a utilizar o EPRIS. A Europol mantém registos dos pedidos de consultas feitos pelo seu pessoal devidamente autorizado.	2. Cada Estado-Membro ***participante*** mantém registos dos pedidos de consultas feitos pelo pessoal das ***suas*** autoridades ***de aplicação da lei competentes*** devidamente autorizado a utilizar o EPRIS. A Europol mantém registos dos pedidos de consultas feitos pelo seu pessoal devidamente autorizado.

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses registos estão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados ***um ano*** após a sua criação.	Esses registos estão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e são apagados ***dois anos*** após a sua criação.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS para consultar ***uma ou várias bases de dados*** nacionais, devido a uma falha da infraestrutura da Europol, os Estados-Membros são notificados pela Europol de forma automatizada. A Europol toma imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS.	1. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS para consultar ***um ou vários índices*** nacionais ***de ficheiros policiais***, devido a uma falha da infraestrutura da Europol, os Estados-Membros são notificados pela Europol de forma automatizada. A Europol toma imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS.

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS para consultar ***uma ou várias bases de dados*** nacionais, devido a uma falha da infraestrutura nacional de um Estado-Membro, esse Estado-Membro notifica a Europol e a Comissão de forma automatizada. Os Estados-Membros tomam imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS.	2. Em caso de impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS para consultar ***um ou vários índices*** nacionais ***de ficheiros policiais***, devido a uma falha da infraestrutura nacional de um Estado-Membro, esse Estado-Membro notifica ***os outros Estados-Membros participantes,*** a Europol e a Comissão de forma automatizada. Os Estados-Membros tomam imediatamente medidas para resolver a impossibilidade técnica de utilizar o EPRIS.

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso os procedimentos a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 13.º ou 22.º revelem uma correspondência entre os dados utilizados para a consulta ou comparação e os dados conservados na base de dados dos Estados-Membros requeridos, e após confirmação dessa correspondência pelo Estado-Membro requerente, o Estado-Membro requerido envia um conjunto de dados de base através do encaminhador no prazo de 24 horas. ***Esse conjunto de dados de base, se disponível, contém os seguintes dados:***	***1.*** Caso os procedimentos a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 13.º ou 22.º revelem uma correspondência entre os dados utilizados para a consulta ou comparação e os dados conservados na base de dados dos Estados-Membros requeridos, e após confirmação ***manual*** dessa correspondência pelo Estado-Membro requerente, o Estado-Membro requerido envia um conjunto de dados de base através do encaminhador no prazo de 24 horas. ***Quando a legislação nacional exige uma autorização judicial, os dados de base são enviados no prazo de 72 horas.***
(a) Nome(s);	
(b) Apelido(s);	
(c) Data de nascimento;	
(d) Nacionalidade ou nacionalidades;	
(e) Local e país de nascimento;	
(f) Género.	

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Quando a correspondência confirmada disser respeito a dados identificados de uma pessoa, esse conjunto de dados de base, se disponível, contém os seguintes dados:
	(a) Nome(s);

(b) Apelido(s);

(c) Pseudónimo(s) e nome(s) utilizado(s) anteriormente;

(d) Data de nascimento;

(e) Nacionalidade ou nacionalidades;

(f) Local e país de nascimento;

(g) Género;

(h) Data e local de aquisição dos dados biométricos;

(i) Infração penal para a qual os dados biométricos foram adquiridos;

(j) Número do processo penal;

(k) Autoridade de aplicação da lei competente responsável pelo processo penal.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Se a correspondência confirmada disser respeito a dados ou vestígios não identificados, esse conjunto de dados de base, se disponível, contém os seguintes dados:
	(a) Data e local de aquisição dos dados biométricos;
	(b) Infração penal para a qual os dados biométricos foram adquiridos;
	(c) Número do processo penal;
	(d) Autoridade de aplicação da lei competente responsável pelo processo penal.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A divulgação de dados de base pelo Estado-Membro requerido não se efetua de forma automatizada, mas está sujeita à decisão de um ser humano, tal como previsto no artigo 11.º da Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 48.º	***Suprimido***
Utilização da SIENA	
Qualquer intercâmbio que não esteja explicitamente previsto no presente regulamento entre as autoridades competentes dos Estados-Membros ou com a Europol, em qualquer fase de um dos procedimentos previstos no presente regulamento, é efetuado através da SIENA.	

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 49 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, os Estados-Membros têm acesso aos dados biométricos facultados à Europol por países terceiros, para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/794, e podem consultá-los através do encaminhador.	1. ***Sem prejuízo de quaisquer limitações indicadas pelo fornecedor das informações à Europol nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/794,*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, os Estados-Membros têm acesso aos dados biométricos facultados à Europol por ***autoridades de*** países terceiros, para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/794, e podem consultá-los através do encaminhador.

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se ***este procedimento*** resultar numa correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados ***da*** Europol, o acompanhamento é efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/794.	2. Se ***a consulta*** resultar numa correspondência entre os dados utilizados para a consulta e os dados ***provenientes de países terceiros conservados na*** Europol, o acompanhamento é efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/794.

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, a Europol	1. ***Sempre que necessário para alcançar os seus objetivos e desempenhar***

tem acesso aos dados conservados pelos Estados-Membros nas suas bases de dados nacionais, nos termos do presente regulamento.	***as suas funções,*** em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, a Europol tem acesso***, para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2016/794*** aos dados conservados pelos Estados-Membros nas suas bases de dados nacionais ***e nos seus índices nacionais de ficheiros policiais***, nos termos do presente regulamento.
	Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As consultas da Europol realizadas tendo por critério os dados de registo de veículos são efetuadas com recurso ao EUCARIS.	3. As consultas da Europol realizadas tendo por critério os dados de registo de veículos ***a que se refere o artigo 18.º*** são efetuadas com recurso ao EUCARIS.
	Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As consultas da Europol realizadas tendo por critério os ***ficheiros policiais*** são efetuadas com recurso ao EPRIS.	4. As consultas da Europol realizadas tendo por critério os ***dados biográficos de suspeitos e pessoas condenadas, tal como referido nos artigos 25.º e 26.º,*** são efetuadas com recurso ao EPRIS.
	Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Europol efetua as consultas nos termos do n.º 1 unicamente no exercício das suas funções referidas no Regulamento (UE) 2016/794.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso os procedimentos a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 13.º ou 22.º revelem uma correspondência entre os dados utilizados para a consulta ou comparação e os dados conservados na base de dados nacional dos Estados-Membros requeridos e após confirmação dessa correspondência pela Europol, o Estado-Membro requerido decide se deve enviar um conjunto de dados de base através do encaminhador no prazo de 24 horas. Esse conjunto de dados de base, se disponível, contém os seguintes dados:	6. Caso os procedimentos a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 13.º ou 22.º revelem uma correspondência entre os dados utilizados para a consulta ou comparação e os dados conservados na base de dados nacional dos Estados-Membros requeridos e após confirmação ***manual*** dessa correspondência pela Europol, o Estado-Membro requerido decide se deve enviar um conjunto de dados de base através do encaminhador no prazo de 24 horas. ***Quando a legislação nacional exige uma autorização judicial, os dados de base são enviados no prazo de 72 horas.*** Esse conjunto de dados de base, se disponível, contém os seguintes dados:

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A utilização pela Europol das informações obtidas a partir de uma consulta efetuada nos termos do n.º 1 e do intercâmbio de dados de base nos termos do n.º 6 está sujeita ao consentimento do Estado-Membro em cuja base de dados a correspondência ocorreu. Se este autorizar a utilização de tais informações, o seu tratamento pela Europol rege-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/794.	7.

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 51 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Finalidade dos dados	Finalidade ***do tratamento*** dos dados

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tratamento de dados pessoais pelo Estado-Membro requerente ou pela Europol é permitido unicamente para os fins para os quais esses dados foram transmitidos pelo Estado-Membro requerido***, em conformidade com o presente regulamento***. O tratamento para outros fins só é permitido com a autorização prévia do Estado-Membro requerido.	1. O tratamento de dados pessoais ***recebidos*** pelo Estado-Membro requerente ou pela Europol é permitido unicamente para os fins para os quais esses dados foram transmitidos pelo Estado-Membro requerido. O tratamento para outros fins só é permitido com a autorização prévia do Estado-Membro requerido ***da Europol, conforme pertinente***.

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O tratamento dos dados transmitidos ao abrigo dos artigos 6.º, 7.º, 13.º, 18.º ***ou*** 22.º pelo Estado-Membro ***que efetua a consulta ou a comparação*** só é permitido para:	2. O tratamento dos dados transmitidos ao abrigo dos artigos 6.º, 7.º, 13.º, 18.º***,*** 22.º ***ou 26*** pelo Estado-Membro ***requerente ou pela Europol*** só é permitido***, se necessário,*** para:

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Intercambiar um conjunto de dados de base, em conformidade com o artigo 47.º;

Or. en

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Elaborar e apresentar um pedido policial de assistência jurídica caso se verifique uma correspondência entre esses dados;	(b) Elaborar e apresentar um pedido policial ***ou judicial*** de assistência jurídica caso se verifique uma correspondência entre esses dados;

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Proceder aos registos na aceção dos artigos 40.º e 45.º.	(c) Proceder aos registos na aceção dos artigos ***20.º,*** 40.º e 45.º.

Or. en

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O*** Estado-Membro requerente ***só pode tratar os dados que lhe tenham sido transmitidos nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 13.º ou 22.º se tal for necessário para efeitos do presente regulamento. Uma vez terminada a comparação ou a resposta automatizada à consulta, os dados transmitidos*** são imediatamente apagados, a menos que o seu ulterior tratamento pelo Estado-Membro requerente seja necessário para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.	3. ***Uma vez terminada a comparação ou a resposta automatizada à consulta, os dados pessoais recebidos pelo*** Estado-Membro requerente ***ou pela Europol*** são imediatamente apagados, a menos que o seu ulterior tratamento pelo Estado-Membro requerente seja necessário para efeitos de prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.

Or. en

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros velam pela exatidão e a atualidade dos dados pessoais.	1. Os Estados-Membros ***e a Europol*** velam pela exatidão e atualidade dos dados

Se um Estado-Membro requerido tomar conhecimento de que foram transmitidos dados inexatos ou dados que não deveriam ter sido transmitidos, tal facto é imediatamente comunicado ao Estado-Membro requerente. Todos os Estados-Membros requerentes são obrigados a retificar ou apagar os dados em conformidade. Além disso, os dados pessoais transmitidos são corrigidos quando se verificar que são inexatos. Se o Estado-Membro requerente tiver motivos para crer que os dados transmitidos são inexatos ou devem ser apagados, o Estado-Membro requerido é do facto informado.	pessoais ***tratados com base no presente regulamento***. Se um Estado-Membro requerido ***ou a Europol*** tomar conhecimento de que foram transmitidos dados inexatos ou dados que não deveriam ter sido transmitidos, tal facto é imediatamente comunicado ao Estado-Membro requerente. Todos os Estados-Membros requerentes são obrigados a retificar ou apagar os dados em conformidade***, sem demora injustificada***. Além disso, os dados pessoais transmitidos são corrigidos quando se verificar que são inexatos. Se o Estado-Membro requerente ***ou a Europol*** tiver motivos para crer que os dados transmitidos são inexatos ou devem ser apagados, o Estado-Membro requerido é do facto informado.

Or. en

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o titular dos dados conteste a exatidão dos dados na posse de um Estado-Membro, quando não for possível comprovar a sua exatidão de forma fiável pelo Estado-Membro em causa e sempre que tal seja solicitado pelo titular dos dados, os dados em causa são marcados. Caso essa marcação exista, os Estados-Membros só podem removê-la com o consentimento da pessoa em questão ou com base numa decisão do tribunal competente ou da autoridade ***independente competente em matéria de controlo da*** proteção de dados.	2. Caso o titular dos dados conteste a exatidão dos dados na posse de um Estado-Membro ***ou da Europol***, quando não for possível comprovar a sua exatidão de forma fiável pelo Estado-Membro em causa ***ou pela Europol*** e sempre que tal seja solicitado pelo titular dos dados, os dados em causa são marcados. Caso essa marcação exista, os Estados-Membros ***ou a Europol*** só podem removê-la com o consentimento da pessoa em questão ou com base numa decisão do tribunal competente ou da autoridade ***nacional de controlo ou da Autoridade Europeia para a*** Proteção de Dados***, conforme pertinente***.

Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Transcorrido o prazo máximo de conservação de dados nos termos da legislação nacional do Estado-Membro requerido, caso o Estado-Membro requerido tenha assinalado esse prazo máximo ao Estado-Membro requerente quando da transmissão dos dados**.**	(b) Transcorrido o prazo máximo de conservação de dados nos termos da legislação nacional do Estado-Membro requerido, caso o Estado-Membro requerido ***ou a Europol*** tenha assinalado esse prazo máximo ao Estado-Membro requerente quando da transmissão dos dados***;***

Or. en

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Transcorrido o prazo máximo de conservação de dados nos termos do Regulamento (UE) 2016/794.

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando houver motivos para crer que o apagamento pode lesar os interesses do titular dos dados, os dados são ***bloqueados*** em vez de serem apagados. Os dados ***bloqueados*** só podem ser ***transmitidos ou utilizados*** para o fim que obstou ao seu apagamento.	Quando houver motivos para crer que o apagamento pode lesar os interesses do titular dos dados, os dados são ***limitados*** em vez de serem apagados. Os dados ***limitados*** só podem ser ***tratados*** para o fim que obstou ao seu apagamento.

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros são os subcontratantes para o tratamento de dados pessoais através do EUCARIS.

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Europol, a eu-LISA e as autoridades dos Estados-Membros garantem a segurança do tratamento dos dados pessoais realizado nos termos do presente regulamento. A Europol, a eu-LISA e as autoridades dos Estados-Membros cooperam em tarefas relacionadas com a segurança.	1. A Europol, a eu-LISA e as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros garantem a segurança do tratamento dos dados pessoais realizado nos termos do presente regulamento. A Europol, a eu-LISA e as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros cooperam em tarefas relacionadas com a segurança.

Or. en

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do artigo ***33.º*** do Regulamento (UE) 2018/1725 e do	2. Sem prejuízo do artigo ***91.º*** do Regulamento (UE) 2018/1725 e do

artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/794, a eu-LISA e a Europol adotam as medidas necessárias para garantir a segurança do encaminhador e do EPRIS, respetivamente, bem como da sua infraestrutura de comunicação conexa.	artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/794, a eu-LISA e a Europol adotam as medidas necessárias para garantir a segurança do encaminhador e do EPRIS, respetivamente, bem como da sua infraestrutura de comunicação conexa.

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/794, a Europol notifica a CERT-UE de ciberameaças significativas, vulnerabilidades significativas e incidentes significativos sem demora injustificada e, em todo o caso, no prazo de 24 horas após tomar conhecimento dos mesmos. Os pormenores técnicos acionáveis e adequados sobre ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes que permitam uma deteção, resposta a incidentes ou medidas de atenuação proativas são divulgados à CERT-UE sem demora injustificada.	Sem prejuízo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/794 ***e do artigo 92.º do Regulamento (UE) 2018/1725***, a Europol notifica a CERT-UE de ciberameaças significativas, vulnerabilidades significativas e incidentes significativos sem demora injustificada e, em todo o caso, no prazo de 24 horas após tomar conhecimento dos mesmos. Os pormenores técnicos acionáveis e adequados sobre ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes que permitam uma deteção, resposta a incidentes ou medidas de atenuação proativas são divulgados à CERT-UE sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de incidente de segurança relacionado com a infraestrutura central do encaminhador, a eu-LISA notifica a	Em caso de incidente de segurança relacionado com a infraestrutura central do encaminhador***, e sem prejuízo dos***

CERT-UE de ciberameaças significativas, vulnerabilidades significativas e incidentes significativos sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar 24 horas após tomar conhecimento dos mesmos. Os pormenores técnicos acionáveis e adequados sobre ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes que permitam uma deteção, resposta a incidentes ou medidas de atenuação proativas são divulgados à CERT-UE sem demora injustificada.

artigos 34.º e 92.º do Regulamento (UE) 2018/1725, a Europol notifica a CERT-UE de ciberameaças significativas, vulnerabilidades significativas e incide, a eu-LISA notifica a CERT-UE de ciberameaças significativas, vulnerabilidades significativas e incidentes significativos sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar 24 horas após tomar conhecimento dos mesmos. Os pormenores técnicos acionáveis e adequados sobre ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes que permitam uma deteção, resposta a incidentes ou medidas de atenuação proativas são divulgados à CERT-UE sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***e as agências competentes da União*** asseguram que cada autoridade com direito de utilização do Prüm II toma as medidas necessárias para controlar o cumprimento do presente regulamento e coopera, sempre que necessário, com a autoridade de controlo.	1. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de utilização do Prüm II toma as medidas necessárias para controlar o cumprimento do presente regulamento e coopera, sempre que necessário, com a autoridade de controlo.

Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Europol toma as medidas necessárias

para controlar o cumprimento do presente regulamento e coopera, sempre que necessário, com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dado.

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os responsáveis pelo tratamento dos dados tomam as medidas necessárias para verificar a conformidade do tratamento de dados ao abrigo do presente regulamento, incluindo através da verificação dos registos referidos nos artigos 40.º e 45.º, e cooperam, se necessário, com as autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.	2. Os responsáveis pelo tratamento dos dados tomam as medidas necessárias para verificar a conformidade do tratamento de dados ao abrigo do presente regulamento, incluindo através da verificação dos registos referidos nos artigos ***20.º,*** 40.º e 45.º, e cooperam, se necessário ***e conforme pertinente***, com as autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo cada uma no âmbito das respetivas competências, cooperam ativamente no âmbito das respetivas responsabilidades ***e asseguram*** a supervisão coordenada da aplicação do presente regulamento, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade de controlo detetar discrepâncias relevantes entre as	1. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo cada uma no âmbito das respetivas competências, cooperam ativamente no âmbito das respetivas responsabilidades ***para assegurar*** a supervisão coordenada da aplicação do presente regulamento, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade de controlo detetar discrepâncias relevantes entre as

práticas dos Estados-Membros ou detetar transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação Prüm II.	práticas dos Estados-Membros ou detetar transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação Prüm II.

Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 62 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Comunicação de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais	***Transferência*** de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais

Or. en

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 62 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados objeto de tratamento nos termos do presente regulamento ***não são transferidos*** para ***países terceiros ou organizações internacionais nem são a estes disponibilizados de forma automatizada***.	***1. Um Estado-Membro requerente só pode transferir quaisquer dados que tenha obtido*** nos termos do presente regulamento para ***um país terceiro ou uma organização internacional em conformidade com o capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680 e se o Estado-Membro requerido tiver concedido a sua autorização antes da transferência.***

Or. en

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Europol só pode transferir quaisquer dados que tenha obtido nos termos do presente regulamento para um país terceiro ou uma organização internacional se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/794 e se o Estado-Membro requerido tiver concedido a sua autorização antes da transferência.

Or. en

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Gestão e disponibilização do acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes ao encaminhador em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;	(g) Gestão e disponibilização do acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais ***de aplicação da lei*** competentes ao encaminhador em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Gestão e disponibilização do acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes ao EPRIS em conformidade com o presente regulamento, e criação e	(h) Gestão e disponibilização do acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais ***de aplicação da lei*** competentes ao EPRIS em conformidade com o presente regulamento,

atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;	e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Gestão e disponibilização do acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes ao EUCARIS em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;	(i) Gestão e disponibilização do acesso por parte do pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais ***de aplicação da lei*** competentes ao EUCARIS em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista dos membros do pessoal e respetivos perfis;

Or. en

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
(m) Apagamento de quaisquer dados recebidos de um Estado-Membro requerido no prazo de 48 horas a contar da notificação do Estado-Membro requerido de que os dados pessoais apresentados eram inexatos, deixaram de estar atualizados ou foram transmitidos ilicitamente.	(m) ***Retificação ou*** apagamento de quaisquer dados recebidos de um Estado-Membro requerido no prazo de 48 horas a contar da notificação do Estado-Membro requerido de que os dados pessoais apresentados eram inexatos, deixaram de estar atualizados ou foram transmitidos ilicitamente.

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro é responsável pela ligação das respetivas autoridades nacionais competentes ao encaminhador, ao EPRIS e ao EUCARIS.	2. Cada Estado-Membro é responsável pela ligação das respetivas autoridades nacionais ***de aplicação da lei*** competentes ao encaminhador, ao EPRIS e ao EUCARIS.

Or. en

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Europol ***é responsável por quaisquer adaptações técnicas da sua infraestrutura que sejam necessárias para estabelecer a ligação ao encaminhador e ao EUCARIS***.	3. ***Sem prejuízo do artigo 26.º, n.º 6, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/794 e das consultas da Europol nos termos do artigo 50.º, nº 4, do presente regulamento,*** a Europol ***não tem acesso a nenhum dos dados pessoais tratados através do EPRIS.***.

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O encaminhador é desenvolvido e gerido de modo a garantir um acesso rápido, eficiente e controlado, a sua disponibilidade plena e ininterrupta e um prazo de resposta consentâneo com as necessidades operacionais das autoridades	O encaminhador é desenvolvido e gerido de modo a garantir um acesso rápido, eficiente e controlado, a sua disponibilidade plena e ininterrupta e um prazo de resposta consentâneo com as necessidades operacionais das autoridades

competentes dos Estados-Membros e da Europol.

de aplicação da lei competentes dos Estados-Membros e da Europol.

Or. en

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 68 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/1726
Artigo 19 – n.º 1 – alínea ee-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Ao artigo 19.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea ee-A):
	ee-A) Adota os relatórios sobre o desenvolvimento do encaminhador a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) ../.. do Parlamento Europeu e do Conselho [2021/0410(COD)], nos termos do artigo 79.º, n.º 2, do referido regulamento;

Or. en

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 68 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (UE) 2018/1726
Artigo 19 – n.º 1 – alíneas ff) e hh)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) No artigo 19.º, n.º 1, as alíneas ff) e hh) passam a ter a seguinte redação: «
ff) Adota relatórios sobre o funcionamento técnico:	*ff)* Adota relatórios sobre o funcionamento técnico:
i) do SIS, nos termos do artigo ***60.º, n.º 7***, do Regulamento ***(UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho (8)*** e do artigo ***74.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do***	i) do SIS ***II***, nos termos do artigo ***50.º, n.º 4***, do Regulamento ***(CE) n.º 1987/2006*** e do artigo ***66.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI;***

Conselho (9);

ii) do VIS nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI,

ii) do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI,

iii) do SES nos termos do artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226,

iii) do SES, nos termos do artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226,

iv) do ETIAS nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240,

iv) do ETIAS, nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240,

v) do ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS nos termos do artigo 36.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/816,

v) do ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS nos termos do artigo 36.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/816,

vi) dos componentes de interoperabilidade nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 74.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/818,

vi) dos componentes de interoperabilidade nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/817 e do artigo 74.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/818,

vii) do sistema e-CODEX nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/850;

vii) do sistema e-CODEX nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/850;

viii) do encaminhador a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) ../.. [2021/0410(COD)], nos termos do artigo 79.º, n.º 5, do referido Regulamento (UE) ../...;

hh) Adota observações formais sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***em matéria de auditoria,*** nos termos do artigo ***56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1861***, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/226, do artigo 67.º do Regulamento (UE) 2018/1240 ***do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/816 e do artigo 52.º dos Regulamentos (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818***, e assegura que seja dado o adequado seguimento a essas auditorias;

hh) Adota observações formais sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***relativos às auditorias efetuadas*** nos termos do artigo ***45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006***, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/226, do artigo 67.º do Regulamento (UE) 2018/1240 ***e do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) ../.. [2021/0410(COD)]***, e assegura que seja dado o adequado seguimento a essas auditorias;»

Or. en

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 70 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/818
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado um repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas (CRRS) para efeitos de apoio aos objetivos do SIS, do Eurodac e do ECRIS-TCN, em conformidade com os respetivos atos jurídicos que regem esses sistemas, e para fornecer dados estatísticos intersistemas e relatórios analíticos para fins políticos, operacionais e para efeitos de qualidade dos dados. O CRRS apoia igualmente os objetivos do ***Prüm II***.»	1. É criado um repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas (CRRS) para efeitos de apoio aos objetivos do SIS, do Eurodac e do ECRIS-TCN, em conformidade com os respetivos atos jurídicos que regem esses sistemas, e para fornecer dados estatísticos intersistemas e relatórios analíticos para fins políticos, operacionais e para efeitos de qualidade dos dados. O CRRS apoia igualmente os objetivos do ***Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [2021/0410(COD)]***.»

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 70 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2019/818
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"2. eu-LISA estabelece, implementa e aloja o CRRS nas suas instalações técnicas, contendo os dados e as estatísticas referidos no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816, logicamente separados pelo sistema de informação da UE. A eu-LISA também recolhe os dados e as estatísticas do encaminhador referido no artigo ***65.º***, n.º 1, do Regulamento (UE) …/…* [*o presente regulamento*]. O acesso	"2. eu-LISA estabelece, implementa e aloja o CRRS nas suas instalações técnicas, contendo os dados e as estatísticas referidos no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816, logicamente separados pelo sistema de informação da UE. A eu-LISA também recolhe os dados e as estatísticas do encaminhador referido no artigo ***71.º***, n.º 1, do Regulamento (UE) …/…* [*o presente regulamento*]. O acesso

ao CRRS é concedido mediante um acesso seguro com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaboração de relatórios e estatísticas, às autoridades a que se refere o artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862, o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816 e o artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... * [*o presente regulamento*].»	ao CRRS é concedido mediante um acesso seguro com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaboração de relatórios e estatísticas, às autoridades a que se refere o artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862, o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816 e o artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... * [*o presente regulamento*].»

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da Europol e da eu-LISA tem acesso ***ao sistema para consultar os*** seguintes dados relativos ao encaminhador unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:	1. O pessoal devidamente autorizado das autoridades ***de aplicação da lei*** competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da Europol e da eu-LISA tem acesso ***aos*** seguintes dados relativos ao encaminhador***, conforme pertinente,*** unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:

Or. en

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Número de consultas efetuadas por Estado-Membro e pela Europol;	(a) Número de consultas efetuadas por Estado-Membro e pela Europol ***por categoria de dados***;

Or. en

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Número de consultas efetuadas por categoria de dados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Número de correspondências confirmadas em que se verificou intercâmbios de dados de base; ***e***	(f) Número de correspondências confirmadas em que se verificou intercâmbios de dados de base;

Or. en

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Número de correspondências confirmadas em que não se verificou intercâmbios de dados de base; e

Or. en

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados não podem permitir a identificação de pessoas.	***Os dados são agregados.*** Os dados não podem permitir a identificação de pessoas.

Or. en

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Europol e da Comissão tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados relacionados com o EUCARIS, unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:	2. O pessoal devidamente autorizado das autoridades ***de aplicação da lei*** competentes dos Estados-Membros, da Europol e da Comissão tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados relacionados com o EUCARIS, unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados não podem permitir a identificação de pessoas.	***Os dados são agregados.*** Os dados não podem permitir a identificação de pessoas.

Or. en

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão e da Europol tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados relacionados com o EPRIS, unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:	3. O pessoal devidamente autorizado das autoridades ***de aplicação da lei*** competentes dos Estados-Membros, da Comissão e da Europol tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados relacionados com o EPRIS, unicamente para efeitos da elaboração de relatórios e estatísticas:

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A eu-LISA conserva os dados referidos ***nesses números***.	4. A eu-LISA conserva os dados referidos ***no n.º 1 do presente artigo no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas criado nos termos do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818***.

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados permitem às autoridades ***enumeradas no n.º 1*** obter relatórios e dados estatísticos adaptáveis para melhorar a eficiência da cooperação policial.	Os dados permitem às autoridades ***de aplicação da lei competentes dos Estados-Membros, à Europol, à eu-LISA e à Comissão*** obter relatórios e dados estatísticos adaptáveis para melhorar a eficiência da cooperação policial.

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros comunicam à eu-LISA as autoridades referidas no artigo 36.º que podem utilizar ou ter acesso ao encaminhador.	1. Os Estados-Membros comunicam à eu-LISA as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** referidas no artigo 36.º que podem utilizar ou ter acesso ao encaminhador.

Or. en

Alteração 216

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros notificam os outros Estados-Membros, a Comissão, a eu-LISA e a Europol do conteúdo das suas bases de dados nacionais de ADN, às quais se aplicam os artigos 5.º, 6.º e 7.º.

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros informam os outros Estados-Membros, a Comissão, a eu-LISA e a Europol do conteúdo das suas bases de dados dactiloscópicas nacionais, às quais se aplicam os artigos 12.º e 13.º.

Or. en

Alteração 218

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os Estados-Membros informam os outros Estados-Membros, a Comissão, a eu-LISA e a Europol do conteúdo das suas bases de dados nacionais de imagens faciais, às quais se aplicam os artigos 21.º e 22.º.

Or. en

Alteração 219

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Os Estados-Membros que participam no intercâmbio automatizado de ficheiros policiais nos termos dos artigos 25.º e 26.º notificam os outros Estados-Membros, a Comissão e a Europol do conteúdo dos seus índices nacionais de ficheiros policiais, das bases de dados nacionais utilizadas para a criação desses índices e das condições de consulta automatizada.

Or. en

Alteração 220

Proposta de regulamento
Artigo 73 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros notificam ***os pontos*** de contacto ***nacionais*** à Comissão, à Europol e à eu-LISA.	3. Os Estados-Membros notificam ***o seu ponto*** de contacto ***nacional designado nos termos do artigo 29.º*** à Comissão, à Europol e à eu-LISA. ***A Comissão compila uma lista dos pontos de contacto nacionais dos quais foi notificada e disponibiliza-a a todos os Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fixa a data a partir da qual os Estados-Membros e ***as agências da União*** podem começar a utilizar o encaminhador, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:	1. A Comissão fixa a data a partir da qual os Estados-Membros e ***a Europol*** podem começar a utilizar o encaminhador, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A eu-LISA tiver declarado a conclusão com êxito de um teste global do encaminhador, que deve ser efetuado em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros e a Europol.	(b) A eu-LISA declarou a conclusão com êxito de um teste global do encaminhador, que efetuou em cooperação com as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros e a Europol.

Or. en

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nesse ato de execução, a Comissão determina igualmente a data a partir da qual os Estados-Membros e ***as agências da União*** devem começar a utilizar o encaminhador. Essa data é de um ano a contar da data determinada nos termos do primeiro parágrafo.	Nesse ato de execução, a Comissão determina igualmente a data a partir da qual os Estados-Membros e ***a Europol*** devem começar a utilizar o encaminhador. Essa data é de um ano a contar da data determinada nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adiar por um ano, no máximo, a data a partir da qual os Estados-Membros e as agências da União devem começar a utilizar o encaminhador, caso uma avaliação da implementação do encaminhador demonstre que esse adiamento é necessário. ***O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.***	A Comissão pode adiar por um ano, no máximo, a data a partir da qual os Estados-Membros e as agências da União devem começar a utilizar o encaminhador, caso uma avaliação da implementação do encaminhador demonstre que esse adiamento é necessário.

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fixa a data a partir da	2. A Comissão fixa a data a partir da

qual os Estados-Membros e ***as agências da União*** podem começar a utilizar o EPRIS, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:	qual os Estados-Membros e ***a Europol*** podem começar a utilizar o EPRIS, por meio de um ato de execução, logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 226

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A Europol tiver declarado a conclusão com êxito de um teste global do EPRIS, a realizar em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros.	(b) A Europol tiver declarado a conclusão com êxito de um teste global do EPRIS, a realizar em cooperação com as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A Europol tiver declarado a conclusão com êxito de um teste global da ligação, que deve ser efetuado em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros e a eu-LISA.	(b) A Europol declarou a conclusão com êxito de um teste global da ligação, que efetuou em cooperação com as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros e a eu-LISA.

Or. en

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A Europol tiver declarado a conclusão com êxito de um teste global da ligação, que deve ser efetuado em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros e a eu-LISA.	(b) A Europol declarou a conclusão com êxito de um teste global da ligação, que efetuou em cooperação com as autoridades ***de aplicação da lei competentes*** dos Estados-Membros e a eu-LISA.

Or. en

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 74 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os atos de execução referidos no presente artigo são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 230

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A eu-LISA e a Europol asseguram que são criados procedimentos para acompanhar o desenvolvimento do encaminhador e do EPRIS, respetivamente, à luz dos objetivos relacionados com o planeamento e os custos, e para controlar o funcionamento ***do encaminhador e do EPRIS***, à luz dos objetivos fixados em termos de resultados técnicos, relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.	1. A eu-LISA e a Europol asseguram que são criados procedimentos para acompanhar o desenvolvimento do encaminhador e do EPRIS, respetivamente, à luz dos objetivos relacionados com o planeamento e os custos, e para controlar o ***seu*** funcionamento, à luz dos objetivos fixados em termos de resultados técnicos, relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.

Or. en

Alteração 231

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, durante a fase de desenvolvimento do encaminhador, a eu-LISA apresenta***, respetivamente,*** um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação do desenvolvimento do encaminhador. Esse relatório inclui informações detalhadas sobre os custos incorridos e informações sobre os riscos que possam ter impacto nos custos globais a suportar pelo orçamento geral da União em conformidade com o artigo 72.º.	2. Até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, durante a fase de desenvolvimento do encaminhador, a eu-LISA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação do desenvolvimento do encaminhador. Esse relatório inclui informações detalhadas sobre os custos incorridos e informações sobre os riscos que possam ter impacto nos custos globais a suportar pelo orçamento geral da União em conformidade com o artigo 72.º.

Or. en

Alteração 232

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos durante a fase de desenvolvimento do EPRIS, a Europol apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório ***sobre o estado de preparação da aplicação do presente regulamento e*** sobre o ponto da situação do desenvolvimento do EPRIS, incluindo informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e sobre eventuais riscos suscetíveis de afetar os custos globais a	3. Até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos durante a fase de desenvolvimento do EPRIS, a Europol apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o ponto da situação do desenvolvimento do EPRIS, incluindo informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e sobre eventuais riscos suscetíveis de afetar os custos globais a suportar pelo orçamento geral da União, nos termos do artigo 72.º.

suportar pelo orçamento geral da União, nos termos do artigo 72.º.

Or. en

Alteração 233

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Três*** anos após a entrada em funcionamento do encaminhador e do EPRIS, conforme referido no artigo 74.º, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão elabora uma avaliação global do Prüm II, incluindo:	7. ***Dois*** anos após a entrada em funcionamento do encaminhador e do EPRIS, conforme referido no artigo 74.º, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão elabora uma avaliação global do Prüm II, incluindo:

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros e a Europol fornecem à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.os 2 e 5. Estas informações não podem pôr em causa os métodos de trabalho, nem incluir informações que revelem fontes, membros do pessoal ou investigações das autoridades ***designadas***.	8. Os Estados-Membros e a Europol fornecem à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.os 2 e 5. Estas informações não podem pôr em causa os métodos de trabalho, nem incluir informações que revelem fontes, membros do pessoal ou investigações das autoridades ***de aplicação da lei competentes***.

Or. en

Alteração 235

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros fornecem à Europol e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.os 3 e 6. Estas informações não podem pôr em causa os métodos de trabalho, nem incluir informações que revelem fontes, membros do pessoal ou investigações das autoridades ***designadas***.	9. Os Estados-Membros fornecem à Europol e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.os 3 e 6. Estas informações não podem pôr em causa os métodos de trabalho, nem incluir informações que revelem fontes, membros do pessoal ou investigações das autoridades ***de aplicação da lei competentes***.

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento
Artigo 79 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros, a eu-LISA e a Europol comunicam à Comissão as informações necessárias à elaboração das avaliações referidas no n.º 7. Os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão o número de correspondências confirmadas com a base de dados de cada Estado-Membro por categoria de dados.	10. ***Sem prejuízo das normas de confidencialidade e da proteção das investigações em curso,*** os Estados-Membros, a eu-LISA e a Europol comunicam à Comissão as informações necessárias à elaboração das avaliações referidas no n.º 7. Os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão o número de correspondências confirmadas com a base de dados de cada Estado-Membro por categoria de dados.

Or. en